

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE OSVALDO CRUZ/SP**

(1) **CIMCAL COMÉRCIO, SERVIÇOS E SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.923.397/0001-88 e NIRE 35208968333, com sede na Avenida Pedro Borguetti, nº 75, Distrito Industrial, no Município de Osvaldo Cruz, CEP 17700-000; (2) **BRACOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.984.356/0001-07 e NIRE 35213519363, com sede na Avenida Presidente Roosevelt, nº 632, 2º andar, sala 24, Centro, no Município de Osvaldo Cruz, Estado do São Paulo, CEP 17700-000; (3) **BRASICON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.923.397/0001-88 e NIRE 35208968333, com sede na Avenida Presidente Roosevelt, nº 632, 2º andar, sala 24, Centro, no Município de Osvaldo Cruz, Estado do São Paulo, CEP 17700-000; (4) **REALIZA FOMENTO MERCANTIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.555.587/0001-70 e NIRE 35221852963, com sede na Avenida Presidente Roosevelt, nº 632, 4º andar, sala 42, Centro, no Município de Osvaldo Cruz, Estado do São Paulo, CEP 17700-000; (5) **MAR GRANDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.287.313/0001-75 e NIRE 3522714294-1, com sede na Avenida Presidente Roosevelt, nº 632, sala 21, no Município de Osvaldo Cruz, Estado

de São Paulo, CEP 17700-000; (6) **FABILU SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.244.612/0001-22 e NIRE 3522714296-8, com sede na Rua Floriano Peixoto, nº 120, sala 81, no Município de Araçatuba, Estado de São Paulo, CEP 16010-220, todas com endereço eletrônico paulo.viviani@cimcal.com.br, por seus advogados infra-assinados, constituídos nos termos dos instrumentos particulares de procuração anexos (**doc. 01**), com endereço para intimações constante no timbre deste papel, vêm, respeitosamente à presença de V. Exa., com especial fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, promover o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e fundamentos econômicos, financeiros e jurídicos que a seguir passam a expor.

1. DAS EMPRESAS REQUERENTES - REUNIÃO NO PÓLO ATIVO - NECESSIDADE - GRUPO EMPRESARIAL COM ADMINISTRAÇÃO COMUM E CENTRALIZADA - OPERAÇÕES EMPRESARIAIS CONJUNTAS - COINCIDÊNCIAS DE CREDORES - COMUNHÃO DOS INTERESSES ECONÔMICOS, DE FATO E DE DIREITO

As Requerentes integram o negócio chamado "**GRUPO CIMCAL**", voltado em sua essência para o ramo do comércio atacadista e varejista de cimento, materiais de construção em geral, transporte de cargas, realização e venda de empreendimentos imobiliários, residenciais ou comerciais, loteamento e subdivisão de terras, integrando atividades econômicas, cuja origem remonta ao ano de 1989, quando a Primeira Requerente (CIMCAL) iniciou suas atividades no ramo da comercialização de cimento, como comprovam seu contrato social e ficha cadastral (**doc. 02**), sendo certo que as Requerentes concentram a comunhão de sócios, resultados, responsabilidades e mesma estrutura administrativa tendo a primeira Requerente sua sede e principal estabelecimento nesta cidade de Osvaldo Cruz/SP, no endereço acima mencionado.

A **CIMCAL COMÉRCIO, SERVIÇOS E SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA**, doravante denominada **CIMCAL**, precursora do Grupo, foi constituída em 1989 inicialmente como uma sociedade familiar, consolidando-se como uma empresa especializada no comércio atacadista e varejista de cimento e materiais de construção em geral, com forte atuação na região de Osvaldo Cruz, bem como em todo o estado de São Paulo. O pioneirismo e a competência na condução dos seus negócios colocaram a **CIMCAL** no rol das empresas mais conceituadas no ramo do comércio atacadista e varejista de cimento e materiais de construção do estado de São Paulo.

A **CIMCAL** tem como missão disponibilizar aos mercado privado e público os melhores produtos existentes no mercado da construção civil ao menor custo possível, razão pela qual destaca-se no mercado estadual como uma das principais empresas do ramo de comércio atacadista e varejista de cimento e materiais para construção, contribuindo para o desenvolvimento da economia regional e estadual por meio do fomento à infraestrutura.

Com o passar dos anos e a expansão dos negócios, foi criada no ano de 1995 a **Bracol – Brasil Construções Ltda.** para atuação no ramo da construção civil, a qual permaneceu em atividade por aproximadamente dois anos, realizando somente pequenas obras e reformas na região.

Posteriormente, vislumbrando uma nova forma de expansão dos negócios para o setor imobiliário, a razão social da Bracol foi alterada no ano de 2013 para **Bracol Empreendimentos Imobiliários Ltda.**, com a finalidade de atuar no ramo de incorporação e empreendimentos imobiliários.

Entretanto, devido às adversidades do mercado, a Bracol Empreendimentos Imobiliários Ltda. não chegou a lançar nenhum empreendimento.

Ainda vislumbrando a possibilidade de expansão dos negócios para o setor imobiliário, no ano de 2012 o **GRUPO CIMCAL** criou a **Brasicon Empreendimentos Imobiliários Ltda.**, com a finalidade de promover a realização de empreendimentos imobiliários, residenciais ou não, para posterior venda, bem como para no ramo de loteamento e subdivisão de terras, com benfeitorias.

Em que pesem as mais diversas adversidades enfrentadas após a sua constituição, em razão das incertezas político-econômicas que passaram a assolar o país, a Brasicon lançou no ano de 2014, na cidade de Osvaldo Cruz, o empreendimento Horto dos Campos I, com 99 lotes para venda, com uma infraestrutura de alto padrão.

Contudo, por razões que serão melhor abordadas nos tópicos seguintes, o empreendimento não atingiu as vendas esperadas, o que contribuiu para o engessamento do fluxo de caixa de todo o **GRUPO CIMCAL**.

Por fim, visualizando mais uma vez a possibilidade de expansão dos negócios, o **GRUPO CIMCAL** constituiu no ano de 2008 a **Realiza Fomento Mercantil Ltda.** com a finalidade de atuar no seguimento de fomento mercantil e consultoria em gestão empresarial.

Ainda no ano de 2012, com o propósito de organizar o quadro societário das empresas do **GRUPO CIMCAL**, adequando a participação dos seus sócios e utilizando-se de benefícios fiscais, foram criadas as holdings não financeiras **Mar Grande Sociedade Empresária Ltda.** e **Fabilu Sociedade Empresária Ltda.**, as quais tem por objeto social a administração de empresas coligadas e controladas.

Estas empresas passaram então a integrar o quadro societário das outras Requerentes, controlando assim toda a administração do **GRUPO CIMCAL**.

Devido à correção no exercício das suas atividades, com destaque às ferramentas de gestão, respeito aos clientes, fornecedores, trabalhadores e credores, o **GRUPO CIMCAL** se consolidou como um importante grupo empresarial que concorre para o fomento da economia regional, bem como para a economia de todo o estado de São Paulo em razão das 15 filiais espalhadas por todo o estado, as quais atendem aproximadamente 300 cidades.

Como exemplo dos benefícios sociais e econômicos gerados pelo **GRUPO CIMCAL**, cite-se o número aproximado já gerado de 220 (duzentos e vinte) funcionários mensais diretos, mais uma média de 80 (oitenta) terceirizados, empregados nas diversas atividades desenvolvidas pelo **GRUPO CIMCAL**.

Hoje o **GRUPO CIMCAL**, em razão da crise enfrentada, matéria que será melhor abordada no tópico seguinte, emprega diretamente 132 (cento e trinta e dois) funcionários, e gera em torno de 50 (cinquenta) empregos indiretos por meio de atividades terceirizadas.

De acordo com seus atos constitutivos e alterações societárias anexas (vide **doc. 02**), o capital social e a administração das *Requerentes*, integrantes do **GRUPO CIMCAL**, atualmente está assim dividido:

- **CIMCAL COMÉRCIO, SERVIÇOS E SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA.**

Sócio	Participação
Mar Grande Sociedade Empresária Ltda	49,71%
Fabilu Sociedade Empresária Ltda	49,71%
José Aparecido da Costa	0,29%
Dialdor Borges Damasceno	0,29%

- **BRACOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

Sócio	Participação
Mar Grande Sociedade Empresária Ltda.	50%
Fabilú Sociedade Empresária Ltda.	50%

- **BRASICON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

Mar Grande Sociedade Empresária Ltda.	87,5%
Fabilu Sociedade Empresária Ltda.	12,5%

- **REALIZA FOMENTO MERCANTIL LTDA.**

Mar Grande Sociedade Empresária Ltda.	87,5%
Fabilu Sociedade Empresária Ltda.	12,5%

- **MAR GRANDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA.**

José Aparecido da Costa	100%
-------------------------	------

- **FABILU SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA.**

Dilador Borges Damasceno	99,81%
Deomerce de Souza Damasceno	0,19%

Cumpra esclarecer que o sócio Marcius Alexandre Moraes Costa, que possuía 196.322 cotas do capital social da Mar Grande Sociedade Empresária Ltda, retirou-se da sociedade em 20/02/2018, cedendo e transferido todas as suas cotas ao sócio José Aparecido da Costa, que passou a deter 100% do capital social da empresa.

Desta forma, a empresa tornou-se uma sociedade unipessoal, conforme quadro demonstrativo acima, com prazo de 180

(cento e oitenta) dias para que seja recomposto o quadro social, de acordo com o art. 1033 do Código Civil, o que será feito e comprovado nestes autos de acordo com a referida previsão legal.

Contra as empresas do **GRUPO CIMCAL** e seus sócios não recaem quaisquer das hipóteses previstas no art. 48 da Lei nº 11.101/2005.

Todavia, a despeito da solidez do **GRUPO CIMCAL**, por razões que fogem à vontade dos seus sócios, acionistas e administradores, matéria que será abordada especificamente em tópico mais adiante exposto, as empresas estão sofrendo grave dificuldade econômico-financeira para manter regulares suas atividades sociais e manter quites as obrigações junto aos mais diversos credores.

Dáí não se enxergar outra medida capaz de evitar o encerramento das atividades empresariais senão a propositura do presente pedido de recuperação judicial, a fim de prover sua continuidade, mantendo a realização de sua função social, especialmente a preservação dos empregos e geração de riqueza para a sociedade.

Nessa toada, as Requerentes têm em comum os mesmos fornecedores, mesma e única estrutura administrativa e operacional, administradores e sócios comuns, de modo que, em que pesem sejam sociedades diferentes, mantêm um único negócio econômico denominado **GRUPO CIMCAL**.

Outrossim, a breve análise da documentação societária ora encartada e das razões que serão adiante expostas, nos levam à conclusão de que a crise financeira e as dívidas são comuns e afetam diretamente o grupo empresarial, de maneira que a eventual inadimplência de qualquer uma delas trará consequências patrimoniais diretas sobre a outra.

Justamente nessa hipótese é que deve se utilizar, por analogia, a interpretação extensiva da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, pois, se a falência é estendida para as empresas integrantes do mesmo grupo econômico (cf. STJ – REsp 332763/SP; DJ 24.06.2002), e a Recuperação Judicial é utilizada como forma de defesa para a falência da sociedade empresária (art. 95 da Lei nº 11.101/2005 – Lei de Recuperação e Falência, LRF), não há porque não se conhecer o processamento da Recuperação Judicial em conjunto.

Isto ocorre justamente em virtude da existência de expressa ligação entre o ativo e o passivo das Requerentes que nitidamente se confundem, de maneira que, sem o processamento em conjunto da Recuperação Judicial, o malogro empresarial de uma das empresas acabaria por conduzir a outra a igual sorte.

Ademais, frise-se que o estudo dos grupos econômicos é dividido em grupos de fato e de direito.

Os grupos de direito são constituídos mediante convenção grupal firmada pelas pessoas jurídicas que o integram, enquanto os grupos de fato decorrem do mero exercício do poder de controle, direta ou indiretamente, pela empresa denominada controladora sobre as demais. Neste último caso, as sociedades participantes conservam suas personalidades jurídicas e são tratadas juridicamente como autônomas.

A legislação nacional possui, em seus mais diversos campos, dispositivos conceituadores de grupo econômico, senão vejamos:

A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 2º, §2º, dispõe, *in verbis*:

"Art. 2º. (...)

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. ". (Grifo nosso)

A legislação empresarial societária, principalmente a Lei das sociedades anônimas (6.404/76), por sua vez, disciplina os grupos econômicos de fato (controladoras, controladas e coligadas) nos termos do art. 243 e seguintes.

Nos parágrafos 1º, 2º, 4º e 5º, encontramos a definição legal do que se entende por sociedades coligadas e controladas:

“§1º São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa.

§2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

(...)

§4º Considera-se que há influência significativa quando a investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la.

§5º É presumida influência significativa quando a investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la.”

Já o artigo 265 da supracitada lei disciplina os grupos econômicos de direito.

Nossa doutrina trata do assunto, esclarecendo que o que caracteriza um grupo econômico é o fato de existirem diversas sociedades juridicamente independentes, com personalidade jurídica e

patrimônio próprio, contudo economicamente unidas, mediante controle ou direção unitária provenientes da empresa mãe, ou simplesmente controladora. (MIRANDA, Maria Bernadete. Curto teórico e prático de direito societário. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 146).

Segundo COMPARATO, existem os grupos econômicos por coordenação, onde há unidade de direção, e os grupos econômicos de subordinação, onde ocorre a unidade de controle. Nos primeiros, existe a direção unitária para harmonizar o interesse de todo o grupo empresarial, sem subordinação dos interesses de uma empresa agrupada ao de outra(s) ou ao do grupo, enquanto nos segundos há o controle de uma empresa sobre as outras, integrantes do mesmo grupo, as quais servem aos interesses da empresa denominada controladora. (Obra supracitada, p. 43).

Há empresas que não possuem participação societária alguma entre si, mas que possuem o comando total da produção e escoamento destas últimas, suprimento de matéria-prima e etc., caracterizando o que se chama de "aguda dependência externa" daquela que controla.

Neste sentido, a jurisprudência reconhece a formação desta forma de grupo econômico:

"RECURSO ORDINÁRIO. GRUPO ECONÔMICO. REQUISITOS. A configuração do grupo econômico no campo do Direito do Trabalho difere dos outros ramos do Direito. Para o Direito do Trabalho a noção de grupo econômico dispensa formalidades próprias do Direito Comercial. Basta a comprovação de que as empresas atuam sob controle, direção ou administração de outra ou mesmo em coordenação e que exploram atividade econômica, conforme parágrafo 2º do art. 2º da CLT. A identidade de sócios ou acionistas das empresas, por si só, não é suficiente para caracterizar o grupo econômico. O elemento fundamental para a conclusão acerca da existência de grupo econômica é, além da comunhão de sócios, a

identidade de objetivos.” (TRT 2ª Região, Magistrado: MARCELO FREIRE GONÇALVES, Processo N.º: 20080689277, Processo TRT/SP N.º: 00042200747102004, Nº de Turma: 012, Nº de Regra: 061)

“Grupo Econômico. Configuração. Requisitos. Inteligência do art. 2, parágrafo 2º, da CLT. A comprovação de grupo econômico não prescinde da existência de direção, controle ou administração comum, denotando relação de subordinação ou coordenação entre as empresas. Recurso Ordinário não provido.” (Magistrado: DAVI FURTADO MEIRELLES, Processo N.º: 20070178628, Processo TRT/SP N.º: 00822200526302001, Nº de Turma: 012, Nº de Regra: 172)

Sobre o tema, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALÊNCIA. GRUPO DE SOCIEDADES. ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. ADMINISTRAÇÃO SOB A UNIDADE GERENCIAL LABORAL E PATRIMONIAL. Desconsideração da personalidade jurídica da falida. Extensão do decreto falencial a outra sociedade do grupo. Possibilidade. Terceiros alcançados pelos efeitos da falência. Legitimidade recursal. Pertencendo a falida a grupo de sociedade sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, **o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob a unidade gerencial, laboral e patrimonial**, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo.” (grifo nosso)

(STJ. RMS 12872/SP. Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 16.12.2002, p. 306)

Portanto, as sociedades devem ser consideradas como um grupo econômico único, processando-se sua Recuperação Judicial na forma de litisconsórcio ativo.

Tal posicionamento também é sustentado pela Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Possibilidade. **Precedentes desta Câmara que reconheceram a possibilidade, em tese, de pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, desde que presentes elementos que justifiquem a apresentação de plano único, bem como a posterior aprovação de tal cúmulo subjetivo pelos credores.** Pedido formulado por três sociedades empresárias distintas, detidas direta ou indiretamente por dois irmãos. Grupo econômico de fato configurado. Estabelecimento de uma das sociedades em cidade e estado diversos. Irrelevância no caso concreto, principalmente em razão desta empresa não possuir empregados. Ausência de credores trabalhistas fora da Comarca de Itatiba. Administrador judicial que demonstra a relação simbiótica das empresas. Pedido de litisconsórcio ativo que atende à finalidade última do instituto da recuperação judicial (superação da crise econômico-financeira das empresas). Decisão reformada. Agravo provido.”
(TJSP, Agravo de Instrumento nº 0281187-66.2011.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças, j. 26.06.2012) (g.n.)

Demonstrada a caracterização do grupo econômico por tratar-se de empresas que desenvolvem operações conjuntas para viabilizar um único negócio, com a coincidência de credores e a comunhão de interesses econômicos e de direito, fica justificado o pedido de recuperação judicial pela reunião das empresas no polo ativo da ação, doravante denominadas **GRUPO CIMCAL**.

2. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DE OSVALDO CRUZ/SP – O PRINCIPAL ESTABELECIMENTO

Art. 3º da Lei nº 11.101/2005

O principal estabelecimento das empresas do **GRUPO CIMCAL**, onde se concentra a maior parte da sua atividade empresarial e é mantido centro administrativo, com departamento contábil, de recursos humanos, bem como onde são tomadas todas as decisões estratégicas relacionadas ao negócio, sejam elas comerciais, administrativas, é o desta Comarca de Osvaldo Cruz/SP onde a requerente mantém sua sede na Avenida Pedro Borgetti, nº 75, Distrito Industrial, no Município de Osvaldo Cruz, CEP 17700-000, conforme atos constitutivos anexos (**vide doc. 02**).

O artigo 3º da Lei n.º 11.101/05 ("LRF"), determina expressamente que o juízo competente para deferir a recuperação judicial é aquele do local onde se encontra seu principal estabelecimento.

Sobre o conceito de estabelecimento, segue entendimento de Manuel Justino Bezerra Filho:

"Estabelecimento é o local onde o empresário exerce o seu mister, não havendo qualquer dúvida para a fixação da competência quando a empresa tem um único estabelecimento. (...) não haverá qualquer dificuldade para se determinar o juiz competente, que será o da comarca na qual esteja situado esse estabelecimento único." ¹

No caso dos autos, a Requerente Cimcal possui 15 filiais espalhadas pelo estado de São Paulo sendo que a sua sede está situada no município de Osvaldo Cruz/SP, sendo este o centro estratégico dos negócios, onde são tomadas todas as decisões administrativas e onde se localiza o maior volume de negócios do grupo.

Ainda Manoel Justino Bezerra Filho (*Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 10ª edição, Revista dos Tribunais, pg. 73*) citando Barreto Filho, assevera que:

¹ Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Lei nº 11.101/2005: Comentada, artigo por artigo, 7ª Ed. Rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

“... na conceituação de principal estabelecimento, deve sempre preponderar o critério quantitativo econômico, ou seja, é “aquele em que o comerciante exerce maior atividade mercantil, e que, portanto, é mais expressivo em termos patrimoniais”, lembrando ainda que Sylvio Marcondes diz ser aquele no qual melhor se atendam os fins da falência, possibilitando a melhor forma de liquidação do ativo e do passivo. E agora, com a Lei atual, poder-se-ia acrescentar também: aquele que possibilita a melhor forma de recuperação.”

Este é justamente o caso destes autos, pois a maior parte da atividade mercantil do **GRUPO CIMCAL** está toda concentrada nesta comarca de Osvaldo Cruz, sendo esta a comarca que possibilita a melhor forma de recuperação.

Nenhuma dúvida quanto ao fato de que os diretores e funcionários, estejam eles alocados nas áreas comercial ou administrativa da empresa requerente ficam nesta Comarca. Prova disto são os registros legais, sejam eles tributários e ou trabalhistas, pois se for feita uma pesquisa dos dados cadastrais mantidos junto da Receita Federal do Brasil ou Ministério do Trabalho, por exemplo, ficará evidente que a empresa está sediada em Osvaldo Cruz – SP.

Resta, portanto, demonstrada **a competência do Juízo da Comarca de Osvaldo Cruz/SP** para processar e julgar o presente pedido de *Recuperação Judicial*, nos termos da Lei nº 11.101/05.

3. PRINCIPAIS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA QUE MOTIVAM O PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Do Cumprimento da Exigência Contida no art. 51, I, da Lei nº 11.101/2005

Quando empresas do porte do **GRUPO CIMCAL** chegam à situação econômico-financeira a ensejar o pedido de recuperação

judicial, nos deparamos na maioria das vezes não com um único fator, mas, sim, com um conjunto de fatores responsáveis pelo desencadeamento de uma grave crise que se constrói pouco a pouco, durante anos de atividade empresarial.

Por razões que fogem à vontade de seus sócios, o **GRUPO CIMCAL** atravessa grave crise econômico-financeira, passando sérias dificuldades para manter regulares suas atividades empresariais, sendo que outra alternativa não lhe restou senão ingressar com pedido de Recuperação Judicial a fim de manter ativa a fonte geradora de emprego e renda.

Todas as organizações, sem exceção, passam por fases de dificuldades em sua existência. É necessário enfatizar que não existe empresa, mesmo em seu melhor momento, que não possa melhorar em muitos de seus processos de trabalho, otimizar sua estrutura, promover maior eficiência no uso de seus recursos e ser mais competitiva.

No entanto, muitas vezes, os momentos mais oportunos para a correção dos problemas não chegam e, quando menos se espera, os problemas já evoluíram para grandes problemas que, obrigatoriamente, têm de ser encarados e solucionados.

Crises econômicas podem acarretar crises financeiras. Empresas economicamente saudáveis podem sofrer crises financeiras momentâneas. A causa está na insuficiência de recursos financeiros para o pagamento das obrigações assumidas e pode ser identificada em diversos fatores: ausência de correta estimativa dos custos dos empréstimos tomados, no alto índice de inadimplência de sua clientela ou em qualquer situação relativa a circulação e gestão do dinheiro e de outros recursos líquidos.

"A dicotomia 'econômico-financeira' não revela relação de causa e efeito, na ordem que apresenta, mas sim situação em que uma e outra se fundem para descrever resultados negativos na persecução

do objeto empresarial, sugerindo urgente intervenção para evitar o perecimento da empresa".²

Várias foram as causas que contribuíram para a crise econômico-financeira em que se encontra o **GRUPO CIMCAL**, entretanto, podemos afirmar que crise teve início juntamente com a crise político-econômica que se instalou no país a partir dos anos de 2012 e 2013.

Por isso, o **GRUPO CIMCAL** não viu outra alternativa senão recorrer a recursos no mercado financeiro a um alto custo de juros, o que lhe causou grande endividamento.

É de se ressaltar que, desde então, a economia brasileira encontra-se desestabilizada e a crise atinge níveis cada vez mais profundos em praticamente todos os setores do país.

Atualmente, as atividades econômicas de produção em nosso País estão em claro processo de retração, o que salta aos olhos pelo simples exame da redução de crescimento do PIB. A retração da economia tem no segmento de construção civil a sua principal vítima, eis que imediatamente ocasiona sensível retração na demanda destes serviços.

Nos últimos anos, o mercado brasileiro de construção civil tem vivido uma crise sem precedentes, considerando-se que a rentabilidade do setor caiu de 11,2% em 2013 para 2,3% em 2014³ e agora encontra-se em 3,5%, retornando aos patamares da crise de 2009⁴.

Assim, oportuno destacar que há peculiaridades no mercado de construção que tornam sua situação mais complexa, agravada pelos inúmeros escândalos de corrupção deflagrados pela Operação Lava

² NEGRÃO, Ricardo. Manual de direito comercial e de empresa, volume 3: recuperação de empresas e falência – 9ª ed. – São Paulo, Saraiva, 2014.

³ <http://exame.abril.com.br/revista-exame/edicoes/109202/noticias/a-crise-e-a-crise-da-construcao>

⁴ <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/09/1917134-construcao-encolhe-21-durante-a-crise-e-volta-ao-patamar-de-2009.shtml>

Jato. Isso porque a crise no setor de construção tem o potencial de piorar mais ainda o quadro da economia brasileira, criando um verdadeiro efeito dominó, tendo em vista que é responsável por cerca de 10% do PIB do país e emprega cerca de 3 milhões de pessoas.

Logo, é notório que, em razão da retração da atividade econômica no País, o **GRUPO CIMCAL**, que tem no mercado da construção civil os seus principais cliente, acabou sendo surpreendido nos seus planos de investimentos e passou a ter graves dificuldades em honrar seus compromissos assumidos.

Deve-se destacar somente entre os anos de 2014 à 2017 o faturamento bruto da **Cimcal** caiu na proporção de 1/3.

Tal decaída está diretamente relacionada com o fato de que a comercialização de cimento representa aproximadamente 50% do faturamento da empresa, porém, apesar de ter sofrido pequenas variações ao longo dos anos, o preço de venda do cimento continua nos mesmos patamares em que era vendido no ano de 2005.

A crise impactou ainda o relacionamento das empresas com as instituições financeiras, pois estas, após a recessão, passaram a exigir das Requerentes além do pagamento dos juros das dívidas a amortização do saldo devedor, o que fez com que o custo bancário das operações do **GRUPO CIMCAL** saltasse de 2% do seu faturamento mensal para 8% do seu faturamento mensal, engessando assim o fluxo de caixa das empresas.

Tal situação inviabilizou a renovação das operações de crédito de curto prazo, que antes da crise eram roladas normalmente, obrigando as Requerentes à sujeitarem-se à cobrança de encargos excessivamente onerosos, vinculados, em sua maioria, a indexadores flutuantes, calculados por entidades ligadas aos próprios credores, tais como o CDI divulgado pela CETIP.

Este fenômeno de retração do crédito e a dificuldade para rolar as dívidas de curto prazo já fizeram inúmeras vítimas no setor que, pelo mesmo motivo, requereram e obtiveram do Judiciário o deferimento do processamento dos seus pedidos de recuperação judicial.

A crise político-econômica ainda afetou as Requerentes de maneira indireta, uma vez que influenciou na venda dos lotes do empreendimento construído pela Brasicon, o qual foi lançado no ano de 2014 com o nome de Residencial Horto dos Campos I.

Quando do lançamento do empreendimento, logo no início da comercialização foram vendidos 39% dos lotes existentes. Entretanto, até o presente momento vários lotes já foram devolvidos pelos compradores que, em razão da crise, não conseguiram manter-se adimplentes com as parcelas mensais da compra que haviam feito.

Portanto, apenas 30% dos lotes do empreendimento Residencial Horto dos Campos I foram realmente vendidos até o momento, o que contribuiu para o declínio das receitas do **GRUPO CIMCAL**, que conta com a retomada da economia e do crédito para alavancar suas vendas.

É fato que as razões aqui expostas são de fatores externos que estarão presentes continuamente em toda a vida da empresa. No entanto, também é fato que levaram a consequências de crise econômico-financeira para a qual o **GRUPO CIMCAL** não estava preparado e, certamente com dificuldades para adotar a melhor estratégia, fez com que a crise se estendesse a níveis mais severos.

Diante do histórico acima, observa-se uma cadeia de fatores sucessivos que levaram o **GRUPO CIMCAL** a um momento crítico de endividamento, em face de necessidade de manter seus clientes ativos e a competitividade no setor, concomitante manutenção de suas

atividades a altos custos que refletem econômica e financeiramente em seus resultados.

Por tudo isso, o **GRUPO CIMCAL** foi empurrado para o nível máximo de crise, não lhe restando alternativa, senão a apresentação deste pedido de Recuperação Judicial.

3.1. Do Alto Grau de Endividamento do GRUPO CIMCAL Ocasionado pelo Pagamento de Encargos Contratuais Manifestamente Ilegais e do “Engessamento” do Caixa em Razão das Garantias Abusivas Cobradas por Instituições Financeiras e Credores Diversos

Outro fator preponderante para a atual crise financeira pela qual passa o **GRUPO CIMCAL** é comprometimento do seu capital para pagamento de encargos financeiros manifestamente abusivos, bem como a exigência de garantias excessivamente onerosas, que engessam o fluxo de caixa da empresa.

Como a maioria das empresas que atuam no setor, o **GRUPO CIMCAL** vem sendo obrigado cada vez mais a se socorrer junto ao sistema financeiro, a fim de fomentar sua atividade, principalmente na obtenção de capital de giro.

Neste diapasão, o **GRUPO CIMCAL** firmou com credores vários contratos de financiamento, tais como cédulas de crédito bancário e confissões de dívida, garantidos por penhor, avais e alienações fiduciárias, estas nulas de pleno direito etc.

Acontece que os contratos mencionados estipulam cláusulas que exigem da empresa o pagamento de encargos abusivos, o que compromete de forma significativa o fluxo de caixa e, conseqüentemente, o pagamento de outros credores e o fomento do próprio negócio.

O fato é que os contratos preveem a cobrança de juros a taxas flutuantes e fixadas ao talante das próprias instituições financeiras e credores diversos, a título de juros remuneratórios sobre o capital emprestado, como é o caso da variação do CDI – Certificado de Depósito Bancário⁵, a despeito da edição da Súmula 176 do STJ que torna nula esta cobrança, *in verbis*:

STJ. Súmula 176: **É nula a cláusula contratual que sujeita o devedor a taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP.**

A jurisprudência do eg. STJ sobre a matéria é pacífica, conforme inúmeros precedentes entre os quais citamos o RESP 44847-SC e o AgRg no Ag 54132-SC.

⁵ O **CDI – Certificado dos Depósitos Interbancários** é o título que representa o custo médio de capitação da moeda entre os bancos, ou seja, é indexador das operações em que uma instituição financeira com déficit de caixa recorre a outra com sobra de recursos, suprimindo, dessa forma desajustes de liquidez do mercado financeiro.⁵

A taxa do CDI – Certificados dos Depósitos Interbancários aglutinam, de uma só vez, correção monetária e taxa juros remuneratórios em sua composição, cuja certificação e divulgação compete diariamente pela **Câmara de Custódia e Liquidação – CETIP**.

A **CETIP – Câmara de Custódia e Liquidação**, por sua vez, foi fundada e mantém-se controlada pela **ANDIMA** - Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro, **AMBID** - Associação Nacional dos Bancos de Investimento, **FEBRABAN** - Federação Brasileira de Bancos, e **ACREFI** Associação Nacional das Instituições de Crédito, Financiamento e Investimento.⁵

Em outras palavras, a taxa CDI é medida por instituição controlada por associações que servem aos interesses exclusivos das instituições financeiras que atuam no país, jamais podendo funcionar como indexador do juros, porquanto revela em si flagrante obrigação de natureza potestativa, já que subordina o tomador do capital à vontade e ao arbítrio dos bancos.

Deste modo, a cláusula que estipula a taxa de remuneração do capital pela variação monetária, CDI, é ilegal e deve ser suprimida da contratação .

Isto porque, no contrato de mútuo bancário, os juros são responsáveis pela remuneração do serviço prestado pelo Banco face ao capital emprestado, na forma do arts. 586 e 591 do Código Civil.

No caso em apreço, os Bancos aplicam, a título de juros, a variação do CDI acrescida de percentual fixo, incorrendo em dúplice cobrança de juros, apenas alocando tais encargos premeditadamente sob duas rubricas distintas, como meio de camuflar o extravagante **bis in idem** que produz.

Essa situação eleva exageradamente a carga econômica do contrato sobre o tomador e burla direitos básicos do consumidor, como o da clareza das informações e o da proteção contra métodos desleais e práticas abusivas no fornecimento do serviço (art. 6º, III e IV, do CDC).

Ao embutir nos juros ajustados a variação do **CDI – Certificados dos Depósitos Interbancários**, cuja aferição compete à **CETIP – Câmara de Custódia e Liquidação**, instituição controlada pelos Bancos, o Banco está aplicando, na verdade, taxa de juros flutuante, que revela verdadeira obrigação potestativa, vedada pelo art. 115 do Código Civil e pelas regras do art. 51, IV e X, do Código de Defesa do Consumidor.

De outra forma não poderia ser a conclusão do STJ, posto que taxa do **CDI** é medida de modo **cartelizado** pela **CETIP**, associação controlada pelas instituições financeiras, revelando, portanto, obrigação de flagrante natureza potestativa, já que subordina o tomador à vontade e ao arbítrio do banco, permitindo a este, indiretamente, a variação do preço de maneira unilateral.

Várias outras práticas abusivas são facilmente identificadas nos contratos firmados pelo **GRUPO CIMCAL** com os bancos que o financiaram, tais como: **a)** cobrança de TAC – Taxa de Abertura de Crédito; **b)** no caso de não pagamento no vencimento, a cobrança de juros moratórios cumulada com comissão de permanência e multa. Práticas deveras rechaçadas pelos Tribunais (STJ – AgRg no RESP 985.679-RS; TJRS – Apelação Cível 70022694681), mas mantidas, aplicadas e cobradas pelos bancos.

Por outro lado, como se já não bastasse a cobrança ilegal de encargos abusivos, os contratos impõem garantias manifestamente excessivas e que oneram de forma desproporcional as operações de créditos firmadas.

4. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI Nº 11.101/2005

Importante salientar que, em observância ao art. 48 da Lei nº 11.101/05, o **GRUPO CIMCAL** preenche todos os requisitos para pleitear sua Recuperação Judicial, uma vez que exerce suas atividades há mais de 2 (dois) anos (**doc. 03**), jamais teve falência decretada ou obteve a concessão da Recuperação Judicial (**vide doc. 4**) e, seus sócios e administradores, não foram, jamais, condenados por qualquer crime previsto na Lei nº 11.101/05 (**doc. 05**).

Todavia, por razões que fogem à vontade de seus sócios, conforme restou demonstrado acima, o **GRUPO CIMCAL** está atravessando uma situação de crise econômico-financeira, com possibilidade, porém, de superação.

Não havendo outra medida capaz de evitar o encerramento de suas atividades, viu-se como única saída a Recuperação Judicial, com o desenvolvimento de um plano viável para o cumprimento de suas obrigações, a fim de prover a continuidade das suas atividades, manter a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo, conseqüentemente, a preservação da empresa, a função social e o estímulo à atividade econômica.

5. Da Viabilidade Econômica do Pedido de Recuperação Judicial

Do contexto acima demonstrado, denota-se que o **GRUPO CIMCAL**, embora se encontre em crise econômico-financeira decorrente das causas relatadas na presente peça, possui plena capacidade de recuperação para solver suas obrigações sem comprometer o seu funcionamento.

É fato que o **GRUPO CIMCAL** não entrou em situação de crise ou ainda em situação que necessite de ações corretivas de uma hora para outra. Ele foi experimentando um processo de decadência que, em determinado momento, provocou a ruptura com as bases de sustentação do negócio.

A Lei nº 11.101/05 tem por objetivo viabilizar a superação dessa situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nesse propósito destaca-se opinião de Waldo Fazzio Junior que menciona:

“A LRE fixa uma dicotomia essencial entre as empresas economicamente viáveis e as inviáveis, de tal arte que o mecanismo da recuperação é indicado para as primeiras, enquanto o processo de falência apresenta-se como o mais eficiente para a solução judicial da situação econômica da empresas inviáveis.

“Viáveis, é claro, são aquelas empresas que reúnem condições de observar o plano de reorganização estipulado no art. 47 da LRE. A aferição dessa viabilidade está ligada a fatores endógenos (ativo e passivo, faturamento anual, nível de endividamento, tempo de constituição e outras características da empresa) e exógenos (relevância socioeconômica da atividade).⁶”

No mesmo sentido Fábio Ulhôa Coelho:

“Somente as empresas *viáveis* devem ser objeto de recuperação judicial ou extrajudicial. Para que se justifique o sacrifício da sociedade brasileira presente, em maior ou menor extensão, em qualquer recuperação de empresa não derivada de solução de mercado, o devedor que a postula deve mostrar-se digno do benefício. Deve mostrar, em outras palavras, que tem condições de devolver à sociedade brasileira, se e quando recuperada, pelo menos em parte o sacrifício feito para salvá-la. Essas condições agrupam-se no conceito de viabilidade da empresa, a ser aferida no decorrer do processo de recuperação judicial ou na homologação da recuperação extrajudicial.”

Ainda dentro desse contexto, a Lei nº 11.101/05 está inserida na ordem jurídica em vigor em harmonia com os princípios gerais que norteiam a atividade empresarial no país, garantida pela Constituição da República em seu art. 170, *caput*, que assegura uma ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa,

⁶ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 4ª ed. revista e ampliada. São Paulo: Atlas, 2008.

tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme ditames da justiça social.

Diante da necessidade de o **GRUPO CIMCAL** fazer frente aos seus compromissos com os seus mais diversos credores, a Recuperação Judicial surge como inevitável solução jurídica e econômica da empresa, uma vez que viabiliza tanto a manutenção da atividade social quanto a preservação dos empregos gerados, garante o pagamento das obrigações e o recolhimento de tributos, movimentando a economia regional.

Embora em situação de crise, o **GRUPO CIMCAL** demonstra plena capacidade de recuperação para solver suas obrigações sem comprometer o seu funcionamento, utilizando-se dos mecanismos jurídicos colocados à sua disposição através da Lei nº 11.101/05, ao que tudo indica mais rápidos, que permitem a composição dos seus interesses, a preservação de seus empregados e da sua própria atividade, aumentando as possibilidades de efetivo recebimento por parte de seus credores.

Neste sentido, o Plano de Recuperação Judicial será apresentado no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da intimação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial e tem como principal característica o oferecimento aos credores de envolvimento às negociações e concessões mútuas.

O deferimento do processamento da Recuperação Judicial e, posteriormente, a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, importam ainda na preservação do ativo social gerado, posto que o encerramento das atividades do **GRUPO CIMCAL** gera a extinção de centenas de empregos formais, informais e pode ocasionar o encerramento de atividades de fornecedores diretamente à ele vinculados.

6. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ART. 51 DA LEI Nº 11.101/05

O art. 51 da Lei 11.101/05 é taxativo quanto aos documentos que devem instruir a petição inicial da Recuperação Judicial, restando ao **GRUPO CIMCAL** demonstrar o cumprimento da formalidade exigida.

Desta forma, esta petição inicial encontra-se acompanhada dos seguintes documentos:

- **DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS RELATIVAS AOS 03 (TRÊS) ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS (ART. 51, II, LEI Nº 11.101/05)**

O **GRUPO CIMCAL** instrui o presente pedido de recuperação, em atendimento ao disposto no art. 51, II, da Lei nº 11.101/05, com suas demonstrações contábeis relativas aos exercícios de 2015, 2016, 2017, bem como as demonstrações elaboradas especialmente para instruir o pedido, todas atualizadas até o mês de fevereiro de 2018 (**doc. 06**).

Todas as demonstrações contábeis estão compostas, conforme alíneas "a", "b", "c" e "d", do inc. II, do art. 51, da Lei nº 11.101/05, do **(i)** Balanço patrimonial das empresas; **(ii)** da demonstração dos resultados acumulados; **(iii)** da demonstração do resultado desde o último exercício social; **(iv)** do relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção

- **RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES (ART. 51, III, LEI Nº 11.101/05)**

Consoante art. 51, III, da Lei nº 11.101/05, o **GRUPO CIMCAL** apresenta uma só lista nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação da

natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (**doc. 07**).

- **RELAÇÃO DE EMPREGADOS (ART. 51, IV, LEI Nº 11.101/05)**

O **GRUPO CIMCAL** instrui o presente pedido de Recuperação Judicial, com a relação integral dos empregados, em que consta as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (**doc. 08**).

- **CERTIDÕES DE REGULARIDADE NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS E ATO CONSTITUTIVO ATUALIZADO (ART. 51, V, LEI Nº 11.101/05)**

O **GRUPO CIMCAL** instrui o presente pedido de Recuperação Judicial, com as respectivas Certidões de regularidade no Registro Público de Empresas, seus atos constitutivos e suas alterações, comprovando a regularidade societária junto aos órgãos de controle (**doc. 09**).

- **RELAÇÃO DOS BENS PARTICULARES DO SÓCIO CONTROLADOR/ADMINISTRADOR (ART. 51, VI, LEI Nº 11.101/05)**

O **GRUPO CIMCAL** instrui o presente pedido de Recuperação Judicial com a relação dos bens particulares de seus sócios administradores (**doc. 10**).

- **EXTRATOS ATUALIZADOS DAS CONTAS BANCÁRIAS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS (ART. 51, VII, LEI Nº 11.101/05)**

O **GRUPO CIMCAL** instrui o presente pedido de Recuperação Judicial com os extratos atualizados das suas contas bancárias e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade,

inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas próprias instituições financeiras (**doc. 11**).

- **CERTIDÕES DOS CARTÓRIOS DE PROTESTOS DA SEDE E FILIAIS (ART. 51, VIII, LEI Nº 11.101/05)**

O **GRUPO CIMCAL** instrui o presente pedido de Recuperação Judicial com as certidões dos cartórios de protestos situados nesta Comarca de Osvaldo Cruz/SP, bem como dos cartórios situados nas comarcas de Tupã, Assis, Presidente Prudente, Presidente Epitácio, Bebedouro, Bauru, Dracena, Lins, Ibitinga, Araraquara, São José dos Campos, Caraguatatuba, São José do Rio Preto, Jaú e Marília, onde as Requerentes possuem filiais ativas (**doc. 12**).

- **RELAÇÃO DAS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE FIGURA COMO PARTE (ART. 51, IX, LEI Nº 11.101/05)**

Todas as demandas judiciais em que as empresas integrantes do **GRUPO CIMCAL** figuram como parte e foram citadas (quando no polo passivo), inclusive as de natureza trabalhista, encontram-se listadas, com a estimativa dos respectivos valores demandados (**doc. 13**).

Informa, por fim, que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, se encontram à disposição deste Juízo e do Ilustre Administrador Judicial, futuramente nomeado e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

7. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, estando presentes todos os requisitos materiais e formais necessários à instrução do presente pedido de

Recuperação Judicial, requer se digne Vossa Excelência, com a acuidade e experiência que lhes são peculiares, deferir o seguinte:

- a. O processamento da presente Recuperação Judicial nos termos da Lei nº 11.101/2005 (art. 52)⁷;
- b. Nomear administrador judicial devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos na regra do art. 22 da Lei nº 11.101/05;
- c. Determinar a dispensa da exigência de apresentação das Certidões Negativas, para os atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa, bem como para viabilizar a presente recuperação judicial;
- d. Suspender, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de todas as ações e execuções movidas em face das empresas do **GRUPO CIMCAL**, até ulterior deliberação desse juízo, com as exceções previstas em Lei (art. 52, III e art. 6º);
- e. Autorizar a apresentação das contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente Recuperação Judicial;
- f. A intimação do Ministério Público de São Paulo, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, do Estado de São Paulo, bem como dos Municípios de Osvaldo Cruz, Tupã, Assis, Presidente Prudente, Presidente Epitácio, Bebedouro, Bauru, Dracena, Lins, Ibitinga, Araraquara, São José dos Campos, Caraguatatuba, São José do Rio Preto, Jaú, Marília e Araçatuba, para que tomem ciência do presente pedido de Recuperação Judicial;
- g. A expedição do competente Edital, a ser publicado no Diário da Justiça do Estado de São Paulo contendo todas as informações previstas no §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/05;

⁷ Cf. lição de Manoel Justino Bezerra Filho: “se o juiz verificar que a documentação está em termos, deverá desde logo prolatar despacho deferindo o processamento da recuperação” (Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, Editora Revistas dos Tribunais, 5ª ed. P. 164);

- h. A concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação em juízo do respectivo Plano de Recuperação Judicial do **GRUPO CIMCAL** e sua posterior aprovação, mesmo em caso de discordância de alguns credores para, enfim, conceder em caráter definitivo a Recuperação Judicial das empresas Requerentes, mantendo seus atuais administradores na condução de sua atividade empresarial, sob fiscalização do Ilustre Administrador Judicial e, se houver, do comitê de credores;

Para tanto, protestam as Requerentes pela apresentação de outros documentos e pela eventual retificação das informações e declarações constante desta petição e dos documentos que a instruem.

Requer ainda, a juntada das guias que comprovam o recolhimento das custas iniciais devidas (**doc. 14**)

Finalmente, requer que todas as intimações processuais sejam feitas em nome do advogado **ELIAS MUBARAK JUNIOR**, inscrito na **OAB/SP sob o nº 120.415**, com escritório à Av. Angélica, nº 1761, conjuntos 33/34, Bairro Higienópolis, município de São Paulo, Capital, CEP 01227-200, eis que regularmente representado nos autos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00.

São os termos em que,

Pede e Espera o respeitável deferimento.

Oswaldo Cruz/SP, 27 de fevereiro de 2018.

ELIAS MUBARAK JÚNIOR

OAB/SP Nº 120.415

MARCUS DE SOUSA OLIVEIRA

OAB/SP Nº 252.425